

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-052-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA DE
APREENSÃO DE PASSAPORTE PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÕES**

**THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF THE ATYPICAL COERCITIVE MEASURE
OF PASSPORT SEIZURE TO ENSURE COMPLIANCE WITH OBLIGATIONS**

**Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer Pachnki
Higor Oliveira Fagundes**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo pesquisar sobre a (in) constitucionalidade da medida de apreensão do passaporte para garantir o cumprimento de obrigações. Para tanto, transcorre-se acerca das medidas coercitivas e as hipóteses em relação a apreensão de passaporte, pela sua constitucionalidade ou não, e sobre os princípios constitucionais e processuais envolvidos. Adentra-se na abordagem da atual doutrina e jurisprudência sobre o tema, e no uso da medida para a efetividade do processo. Conclui-se pela inconstitucionalidade da medida de apreensão do passaporte, entendendo pela limitação do poder estatal face da dignidade humana.

Palavras-chave: Apreensão de passaporte, Proporcionalidade e razoabilidade, Direito de ir e vir, Efetividade do processo, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate the (in) constitutionality of the passport seizure measure to ensure compliance with obligations. For this, it takes place about the coercive measures and the hypotheses in relation to the seizure of passports, due to their constitutionality or not, and about the constitutional and procedural principles involved. It approaches the approach of the current doctrine and jurisprudence on the subject, and the use of the measure for the effectiveness of the process. It concludes that the measure of passport seizure is unconstitutional, understood by the limitation of state power in the face of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Passport seizure, Proportionality and reasonability, Right to come and go, Process effectiveness, Unconstitutionality

INTRODUÇÃO.

O artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 ampliou as hipóteses de aplicação das medidas coercitivas atípicas também para o cumprimento das obrigações de prestação pecuniárias.

Porém, apreender o passaporte na busca pela satisfação da obrigação importa utilizar-se de medida coercitiva que alcança diretamente a liberdade de ir e vir do devedor, e por consequência, afetam direitos e garantias individuais.

Por outro lado, a medida presta-se a garantir a efetividade do processo com a entrega da tutela do direito ao credor.

Há por consequência, um conflito que requer a discussão sobre quais as premissas e princípios que devem ser apreciados no caso concreto a fim de justificar o uso da mesma.

Portanto, a problemática posta insere-se no campo a interpretação acerca da (in) constitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte no âmbito do processo civil, visto que há norma constitucional versando sobre a temática em pauta, a qual sugere uma visão hermenêutica.

A presente proposta possui especial relevo, pois além de ser atual, por força do atual Código de Processo Civil, atinge uma gama elevada de jurisdicionados, inclusive em todo o território nacional, uma vez que há milhares de embates jurídicos e debates doutrinários versando sobre o conteúdo aqui sinalizado.

1 BREVE HISTÓRICO DO USO DAS TÉCNICAS EXECUTIVAS NO PROCESSO

1.1 Origem das medidas coercitivas

As medidas coercitivas têm nascimento no modelo francês, das *astreintes*, que foi criada pela construção jurisprudencial e se tornou instrumento compulsório de alcance geral com grau elevado de cumprimento específico de obrigações de qualquer natureza. (Lima, 2016, p.269).

Michele Taruffo (1990, p.85/86), citada por Lima (2016, p. 269), ensina a conquista do sistema das *astreintes* no direito francês:

Trata-se, contudo, de um instrumento que, se de um lado é muito eficaz, porque o Juiz pode adaptar a força compulsória das *astreintes* às necessidades de um caso concreto [...], de outro lado, pode ser empregado para tutelar todas as situações jurídicas que encontram o seu reconhecimento num pronunciamento do Juiz. Está-se, pois, diante de uma resposta completa, porque não há situações em relação às quais a ordem do Juiz, independentemente do seu específico conteúdo, não possa ser cumprida através

de uma *astreinte*.

Ou seja, um sistema que é voltado a efetividade dos seus julgados e decisões, para garantir um verdadeiro acesso à justiça, entregando o bem ao qual se pretende tutela, caminho pelo qual se influenciou o sistema brasileiro e pelo qual está se evoluindo.

1.2 Distinção entre as técnicas sub-rogatórias e as coercitivas

A atividade executiva do processo, com vistas a buscar a atuação prática, pelos órgãos jurisdicionais, de uma vontade da lei, que garante a alguém um bem da vida (Chiovenda, 1998, p. 346), necessita de meios executivos para atingir esses objetivos, meios esses que podem ser de coação ou de sub-rogação.

A coação serve para fazer o devedor se sentir compelido a prestar a sua obrigação, dependendo da sua participação. Na sub-rogação, por seu turno, os órgãos jurisdicionais vão entregar o bem pretendido, sem a participação do devedor.

Em regra, a execução por quantia certa se realiza pela expropriação, por meio da penhora de bens, adjudicação e/ou alienação. Sob a égide do CPC/1973 a aplicação das medidas coercitivas nas obrigações de pagar quantia era medida excepcional e restrita a obrigação alimentar pela prisão civil do devedor.

O que o CPC/2015 fez foi trazer a possibilidade de se aplicar as medidas indiretas inclusive as obrigações de pagar quantia. Diante da mudança de paradigma, a discussão que se põe são quais as medidas aplicáveis, em que circunstâncias.

Para Medina (2008, p.42), ainda no sistema de 1973, já traçou o caminho: “Deve a solução jurídica, em qualquer caso, ser construída de modo a vislumbrar as espécies de medidas executivas não como um fim em si mesmas, mas apenas como meios que devem ser conjugados a fim de se proporcionar a tutela substancial do direito”.

1.3 Fundamentos para a utilização das técnicas coercitivas atípicas

Como o propósito de estabelecer normas voltadas a garantir a efetividade dos processos e atendendo ao anseio social cada vez maior pela concretização dos direitos (Medina, 2008, p. 23/24), o Código de Processo Civil de 2015, introduziu, em seu artigo 139, inciso IV, poderes ao juiz de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que

tenham por objeto prestação pecuniária; ”.

O CPC/1973 já havia sofrido pequenas reformas na busca pela efetividade, entre elas a Lei nº 8.952 de 13.12.1994 e Lei nº 10.444 de 07.05.2002, que acrescentaram o artigo 461 e 461-A e seus parágrafos e instituíram a possibilidade o juiz tomar as medidas necessárias para se fazer cumprir as obrigações de fazer ou não fazer e de entregar coisa.

Passou o juiz a ficar investido do poder de ditar medidas diferentes da pedida na inicial e concedida em sentença com o objetivo de produzir resultado equivalente ao da obrigação (Dinamarco, 2002, p. 88), tais como tais como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

A atipicidade das medidas executivas estava prevista textualmente no CPC/1973 apenas para as obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa, não se aplicando as obrigações de pagar quantia, que somente podia se valer da multa coercitiva do artigo 475-J e de meios executivos típicos como a expropriação de bens (Lima, 2016, p. 267).

A previsão do artigo 139, IV, CPC/2015 serve para dar isonomia ao tratamento da tutela executiva das diversas formas de obrigação e “supre a lacuna inconstitucional da legislação brasileira, colocando a tutela das prestações pecuniárias no mesmo nível que aquela oferecida às outras formas de interesses”. (Marinoni; Arenhart e Mitidiero, 2015, p. 373).

No entendimento de Medina (2016, p. 1070-1071), o Código de Processo Civil de 2015 adotou o que ele chama de sistema típico *temperado* pelo atípico, havendo manifestação dos dois princípios, por exemplo, na execução por quantia certa prepondera a tipicidade (art. 824 e 825 do CPC/2015), e o da atipicidade, para as obrigações de fazer (art. 536, caput e § 1º d CPC/2015).

Então, a discussão que surge é a de em que momento deve ocorrer a aplicação das medidas atípicas e Neves (2017, p. 13) entende que a mesmas devem respeitar uma ordem de preferência, prevista pelo próprio ordenamento, e seu uso deve se dar quando o procedimento típico, o binômio penhora-expropriação, não for capaz de satisfazer o crédito.

2 DOS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE

Visando uma melhor compreensão dos fundamentos para o reconhecimento da

inconstitucionalidade da medida coercitiva em questão far-se-á a sua abordagem em tópicos distintos.

2.1 Dignidade da pessoa humana

Nos termos do artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, é fundamento da República Federativa do Brasil e Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Como ensina Barroso (2013, p. 45), a dignidade da pessoa humana constitui-se de três elementos, o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia individual e o valor comunitário, sendo que, da autonomia decorre a autonomia privada, dentro da qual se inserem os direitos individuais, as liberdades públicas entre elas a liberdade de trabalho.

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético na dignidade. [...]. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. (BARROSO, 2013, p. 45)

Logo, limitar a autonomia do indivíduo, por meio da apreensão do passaporte, viola a dignidade da pessoa humana.

Além do seu conteúdo normativo, na condição de “ fonte direta de direitos e deveres”, orienta Barroso (2013, p. 43) que serve ainda a dignidade para “ser uma boa bússola na busca da melhor solução”, em sua função interpretativa das normas.

De outro lado, o choque entre o princípio da efetividade da execução e a dignidade da pessoa humana em relação ao executado, é decorrência natural do procedimento executivo, conforme esclarece Neves (2017, p. 16):

Não deve ser computado ao art. 139, IV, do Novo CPC, algo que na realidade já existe desde sempre no ambiente executivo: o conflito entre o princípio da efetividade da tutela executiva, voltado à proteção do exequente, e o princípio da dignidade da pessoa humana, voltado à proteção do executado.

Como explica Souza Netto (2019, p. 18), “defender que o deferimento de uma medida coercitiva viola de plano os direitos fundamentais, sem ao menos fazer a devida ponderação, é uma expressiva violação a todos os outros comandos legais, que buscam a satisfação da dívida”.

Ante a possibilidade de restringir o direito a dignidade humana, para se garantir o direito do credor ao cumprimento da obrigação, a primeira deve servir como princípio a resolver este conflito e tornar inconstitucional a aplicação de medida como apreender o passaporte em face do devedor.

2.2 Direito de ir e vir

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XV, prevê o direito de locomoção de toda pessoa, liberdade de entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempo e paz.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, de 22/11/1969), recepcionada pelo nosso ordenamento por meio do Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992, tutela o direito de ir e vir pelo artigo 22, que prevê o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do seu próprio país.

O passaporte é documento indispensável para o cidadão exercer esse direito.

Em julgamento de dezembro/2018, do Recurso em Habeas Corpus nº 99.606/SP, o Superior Tribunal de Justiça, em voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, como relatora, em sede de uma decisão denegatória de habeas corpus, entendeu que a apreensão do passaporte “tem o condão, por outro lado – ainda de que forma potencial -, de ameaçar de forma direta e imediata o direito de ir e vir do paciente, pois o impede, durante o tempo em que vigente, de se locomover para onde bem entender”.

Em outro julgamento, do Recurso em Habeas Corpus nº 97.876/SP, em junho do mesmo ano, pelo voto do Ministro Luís Felipe Salomão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela inconstitucionalidade da medida no caso, por clara afronta ao direito constitucional de ir e vir, no qual o juízo de primeiro grau, deferiu o pedido de suspensão de passaporte tendo em vista o fato de que, embora citado, o executado não efetuou o pagamento ou ofertou bens à penhora.

Segundo entendimento do Ministro Salomão “objetivos pragmáticos, por mais legítimos que sejam, tal qual a busca pela efetividade, não podem atropelar o devido processo constitucional e, menos ainda, desconsiderados direitos e liberdades previstos na Carta Maior” (STJ, jun/2018, p. 17).

Logo, a apreensão do passaporte, como medida a atingir o cumprimento da obrigação fere direito fundamental do cidadão de locomoção entre territórios internacionais, e é, portanto, inconstitucional.

2.3 Direito ao trabalho

O direito de ir e vir se insere no direito ao exercício ao trabalho, entre eles viagens

internacionais para negócios ou exercício da profissão.

O direito ao trabalho é condição mínima de liberdade e dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República e do Estado Democrático de Direito pela nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso IV, e como direito fundamental e social, em seus artigos 5º, inciso XIII e 6º.

Segundo enfatiza Fachin (2013, p. 208/209), os valores sociais do trabalho estão relacionados ao princípio da igualdade, ao passo que a livre-iniciativa se prende ao princípio da liberdade, este último norteou o constituinte na elaboração dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) e o princípio da igualdade inspirou o constituinte na proteção dos direitos sociais (art 6º ao 11), entre eles o trabalho.

Nesse sentido Neves (2017, p. 19) posiciona que a retenção do passaporte não parece medida razoável porque criaria embaraços ao exercício do trabalho, o que pode, inclusive, custar o emprego ou, sendo empresário, a manutenção da empresa.

E, indicando o caráter pragmático que a medida coercitiva se presta, continua Talamini:

Em primeiro lugar, o meio de coerção não pode inviabilizar o cumprimento da ordem em função da qual ele foi adotado. Não é providência que se destine a *penalizar* o destinatário da ordem: o sacrifício que se lhe impõe não é castigo nem visa à sua educação; está instrumentalmente vinculado à perspectiva de cumprimento. Use-se como exemplo hipótese similar à condenada pelo Supremo: contra o construtor inadimplente na obrigação de finalizar uma obra, jamais se poderia adotar a suspensão de sua licença para atuar. (2016, p. 385, grifo do autor).

O direito ao trabalho se caracteriza por um direito de defesa, pois impõe ao Estado um dever de abstenção, de não interferência, de não intromissão no espaço de autodeterminação do indivíduo (MENDES, BRANCO, 2015, p. 157).

Ou seja, uma intervenção do Poder Judiciário, que causa ingerência sobre o direito ao trabalho do devedor, no caso, com a apreensão do passaporte, é inconstitucional por atingir direitos e garantias individuais fundamentais.

2.4 Princípio da patrimonialidade

Nos termos do artigo 789 do CPC/2015, “O devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. ”

De fato, a apreensão de passaporte é medida que recai sobre a pessoa do devedor e não

sobre o seu patrimônio.

A adoção de medidas coercitivas patrimoniais é uma evolução jurídica, como bem explica Carnelutti (2015, p. 113):

No campo civil, por sua vez, o ‘pôr as mãos em cima’, em que se resolve a execução, não refere ao corpo humano, e menos ainda à pessoa, mas exclusivamente ao patrimônio, quer dizer, aos bens que pertencem ao obrigado inadimplente. O caráter puramente patrimonial da execução civil representa uma conquista da civilização, no sentido de que, diferentemente do que ocorria nas fases primitivas do direito, considera-se o corpo do homem como um bem intangível em todos os casos.

No julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.606/SP, proferido pelo STJ, assim lecionou a Ministra Nancy Andrighi que não se deve confundir as medidas de coerção que são medidas executivas indiretas com sanções civis de natureza material, essas seriam capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução, por configurarem verdadeira punição ao não pagamento, e “as medidas executivas sobre o corpo ou a liberdade do executado substituem, se sub-rogam, na dívida patrimonial inadimplida”

A medida coercitiva deve guardar a característica instrumental, de pressionar o devedor a cumprir a obrigação.

O que se tem visto nos julgados, como pontua Rodrigues (2016), é a aplicação das medidas restritivas de direito do devedor, como apreensão do passaporte, com uma função punitiva, na qual o magistrado deixa evidente a sua irrisignação com a conduta do executado cafajeste, que viola o dever de colaboração com a justiça, fato que se encaixa nas hipóteses de descumprimento da conduta de boa-fé das partes ou ainda como ato atentatório à dignidade da justiça.

Não se nega, no entanto, que, em certas circunstâncias concretas, a adoção de coerção indireta ao pagamento voluntário possa se mostrar desarrazoada e desproporcional, sendo passível, nessas situações, de configurar medida comparável a punitiva. (STJ, R.O. em HC nº 99.606/SP, 13.11.2018)

Portanto, para se manter a característica de medida coercitiva e o respeito ao princípio da patrimonialidade, a apreensão do passaporte deve ser empregada se, e, somente se servir a finalidade de fazer com que o devedor, ainda assim, e diante da medida, cumpra com a obrigação.

3 DOS FUNDAMENTOS PARA O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA COERCITIVA DE APREENSÃO DO PASSAPORTE

Para o bom uso das medidas coercitivas atípicas, parte da doutrina vem entendendo como premissa respeitar alguns requisitos para que seja válida e constitucional a sua aplicação, as quais analisar-se-á:

3.1. Do princípio da efetividade do processo

Efetividade da norma, no caso do processo, significa a realização do direito, a atuação prática da norma, fazendo prevalecer no mundo dos fatos os valores e interesses por ela tutelados. (Barroso, 2008, p. 364).

Conforme cita o STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em habeas corpus supracitado nº 97.876/SP, este objetivo foi anunciado na exposição de motivos do anteprojeto do CPC/2015:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (BRASIL, STJ, jun./2018, p. 14/16, grifos no original).

A efetividade da medida coercitiva está estritamente ligada a uma real expectativa, no caso concreto, de que, sendo aplicadas, haverá o cumprimento voluntário da obrigação. Neves (2017, p. 11) explica que, caso o juiz se convença de que o devedor não paga porque não possui condições, em razão de ausência de patrimônio, a medida executiva coercitiva não deve ser aplicada.

A busca pela efetividade do processo é resultante da sua constitucionalização, ou seja, na perspectiva de Chiovenda (1998, p. 67) “o processo deve dar, quando for possível praticamente, a quem tenha um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que ele tenha direito de conseguir”.

Em contraposição, as diretrizes de aplicação da efetividade do processo e das medidas coercitivas, em nenhuma circunstância se dissociarão dos ditames constitucionais, o que remete à ideia de "possibilidades de implementação de direitos (cumprimento) que não sejam discricionárias (ou verdadeiramente autoritárias), por objetivos meramente pragmáticos, de restrição de direitos individuais". (STRECK; NUNES, 2016).

Conclui-se que o princípio da efetividade serve como escopo das medidas coercitivas atípicas, em especial a de apreensão de passaporte, que se apresenta como ferramenta muito útil na tarefa de convencer o devedor a cumprir com a sua obrigação.

3.2 Princípio do contraditório

O contraditório e ampla defesa, previsto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, e artigo 7º e 9º do Código de Processo Civil, exige que o juiz faça a oitiva prévia do executado antes de determinar qualquer medida coercitiva, de modo a gerar oportunidades e dever de participação dos sujeitos processuais”. (Dinamarco, 2002, p. 173).

Nesse sentido é a lição de Dinamarco (2002, p. 182), quando afirma que “Com o contraditório não é garantido em favor de uma das partes apenas, senão de ambas, cumpre-lhe não só velar pela observância de fundamentais direitos e garantias do executado, mas também buscar a efetividade da execução”.

No caso analisado no julgamento do Recurso Ordinário em HC nº 97.876 supramencionado, a falta da observação do contraditório quando da decisão de primeiro grau que implementou a medida executiva atípica foi fundamento para entender pela inconstitucionalidade da apreensão de passaporte. O juízo de primeiro grau deferiu o pedido de apreensão do passaporte e suspensão da CNH, sem qualquer fundamentação e sem a oitiva do devedor/executado.

Na mesma linha entendeu o STJ no Recurso Ordinário em HC nº 99.606/SP que “somente após a prévia oitiva do executado é que se abrirá a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas indiretas, de modo a induzir ao cumprimento voluntário, ainda que não espontâneo, do direito exigido. (BRASIL, STJ, dez/2018, p. 23).

O caminho que o entendimento doutrinário e jurisprudencial está seguindo é de que, respeitado o contraditório tradicional, ao menos em regra, parece ser capaz de afastar a crítica doutrinária de que a parte final do art. 139, IV, do Novo CPC, é inconstitucional. (Neves, 2017, p. 27).

3.3 Princípio da execução menos gravosa

Previsto no artigo 805, *caput*, do Código de Processo Civil, em contraposição à plena solução do litígio, está o princípio de que ao executado não se imponham sacrifícios além do

estritamente necessário. (Dinamarco, 2002, p. 174).

Antes de determinar a apreensão do passaporte, necessário ponderar se foram utilizadas outras medidas menos gravosas do que restringir o direito de ir e vir do devedor.

As providências adotadas devem guardar relação de utilidade, adequação e proporcionalidade com o fim perseguido, não podendo acarretar na esfera jurídica do réu sacrifício maior do que o necessário. (TALAMINI, 2018, p. 3).

A Ministra Andrighi entende que, neste ponto, deve ser aplicado o princípio da boa-fé objetiva e da cooperação, ou seja, oportunizando-se ao devedor se manifestar sobre a onerosidade excessiva que possa estar decorrendo da aplicação da medida de apreensão do passaporte, “deve o executado indicar meios menos gravosos e mais eficazes, ‘sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados’”. (BRASIL, STJ, dez/2018, grifo no original).

Tal é a previsão do parágrafo único do artigo 805, CPC. Devem assim, credor e devedor, dentro da relação processual agirem de acordo com a boa-fé objetiva, e em cooperação, como desdobramento da boa-fé processual, a despeito esse é o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Cuida-se de substancial e destacada revolução no modelo processual até então vigente, em vista de uma maior proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo e da própria sociedade, pois acarreta a superação do modelo adversarial até então vigente (STJ, Min. Nancy Andrighi, 2018, grifo no original).

Cabe ainda considerar que decorre do princípio da menor onerosidade a vedação de aplicação de medidas executivas que notoriamente são incapazes de gerar a satisfação do direito do exequente, devendo-se aferir no caso concreto se a pressão psicológica exercida é eficaz para contribuir para o cumprimento, partindo-se da premissa que o seu cumprimento é possível. (NEVES, 2017, p. 14/15).

Ou seja, perdendo a finalidade a que se propõe a apreensão do passaporte, qual seja, de fazer com o que o devedor cumpra a sua obrigação, mais uma vez se torna desprovida de fundamento legal e constitucional a sua aplicação.

3.4 Princípio da razoabilidade e proporcionalidade

O CPC/2015 prevê expressamente o princípio da razoabilidade e proporcionalidade em seu artigo 8º, devendo o juiz observar a sua aplicação no processo a fim de atender aos fins sociais e ao bem comum.

Como explica Barroso (2008, p. 363) “trata-se de um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais (...), por funcionar como a medida como uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema”.

Barbosa (2018) explica que “a proporcionalidade lida com direitos fundamentais cotejados, ou seja, em comparação, ao passo que a razoabilidade analisa meios e fins”.

Sob a luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, imprescindível estudar, no caso concreto, se a apreensão do passaporte é a) adequada em relação ao cumprimento da obrigação a se destina empregar a coerção; b) necessária, havendo meio menos gravoso para se chegar ao cumprimento da obrigação; c) se é proporcional com o bem jurídico a ser tutelado.

Talamini (2018, p. 02) e Neves (2017, p. 16) sopesam o fato de que não é fácil esta tarefa pois, de alguma forma, deve haver uma certa desproporção na medida coercitiva, a ponto de ela impor ao réu um sacrifício que o faça cumprir o dever, pois é consequência natural do procedimento executivo.

No curso da ação de execução, deve o magistrado proferir decisões relativas não só a validade, mas também à adequação das medidas executivas, e conclui que “o que melhor exprime a confluência de tais interesses, segundo nosso entendimento, é a incidência do princípio da proporcionalidade ” (MEDINA, 2008, p. 26).

Assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no julgamento de junho de 2018, no recurso ordinário em habeas corpus nº 97.876/SP, segundo o voto do Ministro Relator Luís Felipe Salomão:

Com efeito, o que consubstancia coação à liberdade de locomoção, ilegal e abusiva, é a decisão judicial de apreensão de passaporte como forma de coerção para o adimplemento de dívida civil representada em título executivo extrajudicial, tendo em vista a evidente falta de proporcionalidade e razoabilidade entre o direito submetido (liberdade de locomoção) e aquele que se pretende favorecer (adimplemento de dívida civil), diante das circunstâncias fáticas do caso em julgamento. (BRASIL, STJ, 2018, p. 18/19 e 23/24)

O caminho que se vê para aplicação das medidas é bem explicado por Souza Netto (2019, p. 19), nos seguintes termos:

Diante dessa perspectiva, caberia ao magistrado fazer uma valoração quanto aos direitos que estão em conflito no momento da aplicação desse dispositivo, deve-se observar o princípio da dignidade da pessoa humana, mas, ponderar a satisfação do crédito e as garantias fundamentais do credor, com vistas a não violar o direito do mínimo existencial do endividado, ou seja, aplicar-se-ão as medidas atípicas desde que não prejudiquem a subsistência do devedor e de sua família.

Medina (2016, p. 1071) defende o uso de premissas para a aplicação das medidas coercitivas atípicas, entre as quais se aplica também o passaporte, representadas pela equação: importância do bem jurídico a ser tutelado + qualidade da cognição judicial realizada = intensidade das medidas executivas, e que o comportamento do executado deve influenciar no grau das medidas a serem aplicadas, entendendo assim, na hipótese de um devedor que ostente elevado padrão de vida e mesmo assim não indique bens penhoráveis, consideradas as premissas mencionadas, o uso das medidas atípicas se torna positiva.

Logo, o entendimento da doutrina e dos tribunais é de que, considerando as peculiaridades do caso concreto, respeitadas algumas premissas processuais, é possível, dentro de um raciocínio de razoabilidade e proporcionalidade, aplicar a medida de apreensão do passaporte sem que a mesma se torne inconstitucional.

Por outro lado, também é crescente o entendimento de que, não sendo a medida adequada e necessária, ainda que sob o escudo da busca pela efetivação das decisões judiciais, serão contrárias à ordem jurídica.

4 INCONSTITUCIONALIDADE DA APREENSÃO DO PASSAPORTE.

As medidas coercitivas atípicas não servem para se apagar do ordenamento jurídico a escolha do legislador, que estabeleceu um regulamento típico que confere ao devedor, a quem cabe se sujeitar a execução, a previsibilidade e a segurança jurídica, de como será atingido pela mesma e que, nos parece ser congruente com os princípios, direitos e fundamentos constitucionais escolhidos.

Assim leciona Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 231), “isso se revela com alguma clareza quando se constata que o CPC cuidou de, em mais de 100 artigos, pormenorizar o procedimento da execução por quantia certa, numa clara opção pela tipicidade *prima facie*”.

Assim, portanto, o artigo 139, IV, do Código Processo civil está inserido nesta lógica e da mesma decorre.

Dessa forma, se o direito de locomoção entre países, somente pode ser restringido em caso excepcionais, por exemplo estado de guerra, calamidade entre outros, se torna excessivo o Judiciário atingi-lo com intuito de coagir o devedor a efetuar o pagamento de uma dívida.

A polêmica quanto a adoção de medidas atípicas que restrinjam direitos não patrimoniais do devedor chegou ao Supremo Tribunal Federal, com a propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, a qual ainda está em tramite. Na referida ADIN a

Procuradoria-Geral da República emitiu parecer favorável pela sua inconstitucionalidade, para que se confira interpretação conforme aos artigos 139-IV, 297, 380, parágrafo único, 403, parágrafo único, 536-*caput* e §1º, 773 da Lei 13.105/2015, de forma que o juiz possa aplicar, subsidiariamente e de forma fundamentada, medidas atípicas de caráter estritamente patrimonial, excluídas as que importem em restrição às liberdades individuais como, por exemplo, a apreensão de carteira nacional de habilitação, passaporte, suspensão do direito de dirigir, proibição de participação em certames e licitações públicas.

Entendeu a procuradoria geral em parecer exarado no processo acima descrito, que a interpretação desses dispositivos não se conforma com o princípio da patrimonialidade e da menor onerosidade e que com base neles, garante-se que as liberdades e demais direitos individuais não sejam atingidos em razão do descumprimento de deveres patrimoniais.

O raciocínio que a procuradoria sugere é que o juiz não pode impor, de forma atípica, medidas mais severas e restritivas que as que o próprio legislador ou constituinte definiram, apenas medidas mais brandas, a saber.

Nesse sentido, a cláusula aberta executiva disposta nas normas em análise, porém claramente delineada no art. 139-IV do CPC/2015, não pode ser utilizada para fundamentar a apreensão de passaporte, carteira nacional de habilitação ou restringir participação em certames ou concorrências públicas. Isso porque essas são medidas que comprometem o exercício da autonomia e liberdade (de contratar, de trabalhar, de ir e vir) do devedor, superam a dimensão patrimonial e sequer representam um resultado útil a quem titulariza o crédito (princípio processual da utilidade do resultado). (Parecer, p. 14).

O escopo da efetividade é indiscutível e a normativa das medidas coercitivas deve ganhar solo cada vez mais sólido e amplo campo de atuação:

Evidentemente, o art. 139 do CPC flexibiliza mais a execução por quantia – se comparada com o regime do CPC/1973. Interpretação que negue a existência de alguma atipicidade na execução por quantia simplesmente está ignorando a opção legislativa, não dando qualquer rendimento normativo ao dispositivo – postura que também viola o postulado hermenêutico da integridade. (Didier Jr, Cunha, Braga e Oliveira (2017, p. 05)

Não há dúvidas também que, qualquer medida coercitiva que venha a ser tomada, sem que se respeite o contraditório e a fundamentação, cai por terra, não pela essência da medida em si, mas então pela forma que a mesma foi aplicada.

No nosso entendimento é indevida qualquer medida que cause maior onerosidade ao devedor do que o necessário e me parece a apreensão do passaporte ser a mais gravosa delas.

Concluir que a menor onerosidade pode ser combatida pela postura de boa-fé e cooperação do devedor, também é forçoso, salvo casos em que realmente se comprove a atitude

efetiva do devedor em burlar a execução, o que, conforme a melhor doutrina, entra na seara das sanções processuais a serem imputada por litigância de má-fé ou ato atentatório a dignidade da justiça, fugindo da sistemática das medidas coercitivas atípicas.

É necessário limitar as possibilidades de implementação de direitos que não sejam discricionárias e que não ultrapassem os limites constitucionais, sob pena de pensar que se alguém está devendo, o juiz pode tomar qualquer medida para que este pague. Ou, como no Mercador de Veneza, de Shakespeare, retirar do devedor uma libra de carne do lado esquerdo do peito, como queria *Shylock* (STRECK E NUNES, 2016).

Segundo Barroso (2008, p. 375), é hipótese de não aplicação da regra, porque importaria em contrariedade a um princípio ou a um fim constitucional, situação que, uma regra que não é em si inconstitucional, mas em uma determinada incidência produz resultado inconstitucional.

O fato de uma norma ser constitucional em tese não exclui a possibilidade de ser inconstitucional in concreto, à vista da situação submetida a exame. Portanto, uma das consequências legítimas da aplicação de um princípio constitucional poderá ser a não aplicação da regra que o contravenha.

Por fim, prezando o nosso sistema pelo devido processo legal, inclusive para o fim de limitar o poder estatal de atingir os direitos fundamentais do indivíduo, considerando-se ser alvo da apreensão de passaporte direitos de liberdade e de ir e vir, à luz da dignidade da pessoa humana, a medida se torna muito severa, quase uma punição, desproporcional e desnecessária, logo inconstitucional, não devendo ser aplicada.

CONCLUSÃO

Ante a discussão posta e premissas envolvidas na aplicação da medida coercitiva atípica de apreensão do passaporte, a dignidade da pessoa humana faz com que os direitos e tutelas não patrimoniais, ligados à pessoa devam prevalecer sobre os direitos fundamentais de cunho patrimonial.

Conclui-se, então, que a medida de retenção de passaporte não é possível para pressionar o executado ao pagamento da dívida, não é adequada ao atingimento do seu fim almejado, uma vez que não gera por consequência direta o pagamento da quantia devida, mas se configura em punição ao devedor, e ainda, não é necessária, uma vez que outras podem ser utilizadas sem causar igual gravame ao executado.

Porquanto, a melhor doutrina e jurisprudência, bem como o Código de Processo Civil preveem expressamente a ferramenta a ser utilizada na tarefa de adequar as medidas atípicas ao sistema como um todo, quando em seu artigo 8º, dispõe que o juiz atenda aos fins sociais, às exigências do bem comum, a dignidade humana, observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Portanto, é inconstitucional a medida de apreensão do passaporte, pois limitar a liberdade de ir e vir com o objetivo de garantir a eficácia jurisdicional e a tutela da obrigação de pagar quantia, está em total discordância com os princípios e os fins do processo.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alexandre. **Normas Fundamentais no CPC: ferramentas importantes à disposição dos advogados**. Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR. Edição especial. Ano 3. Número 1. Maio de 2018. Disponível em: http://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2018/05/revista_esa_6_7.pdf. Acesso em 22 de abril de 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. 2. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____, **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3a. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02/05/2019

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 02/05/2019.

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm. Acesso em: 02/05/2019.

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10444.htm. Acesso em: 02/05/2019.

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 02/05/2019.

_____, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 02/05/2019.

_____, <https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso em: 02/05/2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Ordinário em Habeas Corpus**

99.606/SP. Processo Civil. Recurso em habeas corpus. Cumprimento de sentença. Medidas executivas. Atípicas. Cabimento. Restrição do direito de dirigir. Suspensão da CNH. Liberdade de locomoção. Violação direta. Inocorrência. [...]. Ordem. Denegação. Recorrente: Arnaldo Rodrigo Cosato. Recorrido: Celi José da Silva. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 13 de novembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772094&num_registro=201801506719&data=20181120&formato=PDF. Acesso em 27 de março de 2019.

_____, Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso ordinário em habeas corpus nº 97.876/SP. Recurso ordinário em habeas corpus. Execução de título extrajudicial. Medidas coercitivas atípicas. CPC/2015. Interpretação consentânea com o ordenamento constitucional. Subsidiariedade, necessidade, adequação e proporcionalidade. Retenção de passaporte. Coação ilegal. Concessão da ordem. Suspensão da CNH. Não conhecimento. Recorrente: Jair Nunes de Barros. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. 05 de junho de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=83815742&num_registro=201801040236&data=20180809&tipo=91&formato=PDF. Acesso em 24 de abril de 2019.

_____, **Parecer da Procuradoria Geral da República nº 449/2018 – SFCONST/PGR Sistema Único n.º 291148/2018.** Proferido na Ação direta de inconstitucionalidade nº 5.941/DF. 18 de dezembro de 2018. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339307343&ext=.pdf>. Acesso em 24 de abril de 2019.

CARNELUTTI, Francesco. Como se faz um processo. São Paulo: Edijur, 2015, p. 113.

CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de Direito Processual Civil. Bookseller: Campinas, 1998, vol. I.

DIDIER JR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro. BRAGA, Paulo Sarna. OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, § 1º, CPC.** Doutrinas essenciais – Novo Processo Civil – vol. 5/2018 - Revista de Processo. Vo. 267/2017 – p. 227-272. Maio de 2017 – DTR/2017/1035.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil.** São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

LIMA, Rafael de Oliveira. **A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil**

Brasileiro de 2015. Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça e-ISSN: 2525-9814 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 59 - 78 | Jul./Dez. 2016. Disponível em:

<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1611/2080>. Acesso em 12 de abril de 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

_____, **Novo código de processo civil comentado – com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4a. ed, rev., amp. e atual, 2a. tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016,.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Medidas executivas coercitivas atípicas na execução de obrigação de pagar quantia certa – art. 139, IV, do novo CPC**. Revista de Processo, REPRO, Vol. 265, março de 2017.

NETTO, José Laurindo de Souza. **Os requisitos e os limites para aplicação das medidas coercitivas sob a luz do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil**. Revista Judiciária do Paraná, v. 1, p. 18, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”?**

Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?. Migalhas: 21 de setembro de 2016.

Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045->

[O+que+fazer+quando+o+executado+e+um+cafajeste+Apreensao+de+passaporte](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245946,51045-) Acesso em 22 de abril de 2019.

STRECK, Lenio Luiz. NUNES, Dierle. **Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio?** 25 de agosto de 2016 Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio>. Acesso em 22 de abril de 2019.

TALAMINI, Eduardo. Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer – e sua extensão aos deveres de entrega de coisa (CPC, artigos 461 e 461-A; CDC, art. 84). 2ª Edição. São Paulo: RT, 2003. *In* CARNEIRO, Myrna Fernandes. NETO, Francisco Vieira Lima. **As técnicas coercitivas no Código de Processo Civil de 2015: a exigência de “sinais exteriores de riqueza” do devedor para aplicação do art. 139, IV**. Anais do II Congresso de Processo Civil internacional, Vitória, 2017. Disponível

em:<http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/viewFile/19844/13263>.

Acesso em: 15 de abril de 2019.

_____, **Medidas coercitivas e proporcionalidade:** o caso do WhatsApp. *In Processo Penal*. CABRAL, Antônio do Passo; PACELLI, Eugênio.; CRUZ, Rogerio Schietti (coords.). DIDIER JR, Fredie (coord. Geral). Coleção Repercussões do novo CPC. v.13. Salvador: Juspodivm, 2016.

TARUFFO, Michele. **A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos**. São Paulo: Revista de Processo, v. 15, n. 59, p. 72-97, 1990 in LIMA, Rafael de Oliveira. **A atipicidade dos meios executivos no código de processo civil Brasileiro de 2015**. Revista de processo, jurisdição e efetividade da justiça e-ISSN: 2525-9814 | Curitiba | v. 2 | n. 2 | p. 59 - 78 | Jul/Dez. 2016. Disponível em:

<http://indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1611/2080>. Acesso em 12 de abril de 2019.